



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10980.002489/96-18**Acórdão : 202-11.295****Sessão : 07 de julho 1999****Recurso : 103.987****Recorrente : DIMECAL DIST. E COM. DE CIMENTO E CAL LTDA.****Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

COFINS - JUROS E MULTA - O crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa de ofício, conforme legislação fiscal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIMECAL DIST. E COM. DE CIMENTO E CAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho 1999

[Assinatura]
 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
 Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho, Antonio Zomer (Suplente) e Luiz Roberto Domingo.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.002489/96-18
Acórdão : 202-11.295
Recurso : 103.987
Recorrente : DIMECAL DIST. E COM. DE CIMENTO E CAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de apuração de 04/92 a 12/93 e 03/94 a 12/95 por falta de pagamento.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, onde alega em síntese:

- concorda com a procedência do auto de infração por falta de pagamento;
- insurge-se quanto à ilegalidade da correção monetária, por terem sido utilizados métodos e parâmetros estatuidos à margem da lei, e que o emprego da TR, SELIC e UFIR não se coadunam com o estabelecido na legislação;
- que a TR já foi fulminada por decisão do STF e que o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, ao determinar a incidência de TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais, não tem fundamento econômico nem jurídico;
- que não se pode confundir penalidades com juros de mora e atualização monetária, e o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, prescreve exatamente tal confusão;
- que o emprego da TR/TRD é ilegítimo e ilegal, devendo ser substituído por outro índice que não seja, consentâneo com a lei, evitando-se ferir o princípio da legalidade.

A autoridade singular, através da Decisão nº 2-183/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, de cuja ementa está assim redigida:

“II - EMENTA

COFINS - Períodos de apuração - 04/92 a 12/93 e 03/94 a 12/95.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.002489/96-18
Acórdão : 202-11.295

MULTA DE OFÍCIO - Com base no ADN COSIT n.º 01/97 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN.

Lançamento procedente."

Consta dos autos que:

"Não foi impugnada expressamente parte da exigência referente ao auto de infração, qual seja, a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Dessa forma, é de se prosseguir na exigência correspondente, conforme arts. 17 e 21 § 1º do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748/93.

Ademais, quanto à indexação dos débitos pela UFIR, que tem por base legal a Lei n.º 8.383/91, não foi efetuada à margem da legislação, como alega a interessada, em caráter meramente protelatório.

Dessa forma, a impugnação diz respeito, apenas aos juros de mora.

Reclama a interessada da sua exigência com base na TR, e alega a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei n.º 8.177/91; cabe esclarecer que, conforme constou na peça básica, às fls. 22, não se exigiram juros de mora com base na Lei n.º 8.177/91, sendo, portanto, fora de propósito tais alegações.

Em relação a 1994, a base legal da exigência é o art. 3, § 1º, da Lei n.º 9.069/95 que, em seu art. 84, convalidou os atos praticados com base na MP 542, de 30/06/94 e reedições posteriores.

Cabe ressaltar, outrossim, que não assiste razão à interessada, uma vez que, quanto ao período autuado de conforme fls. 18/21, o percentual cobrado foi de 1% ao mês calendário ou fração de atraso, tal como previsto no art. 161, § 1º do CTN - Lei 5.172/66 e no art. 38, § 1º da Lei 9069/95.

Por outro lado, dispõe o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.002489/96-18
Acórdão : 202-11.295

Parágrafo 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifou-se)

Assim, no caso presente, há lei regulando o percentual de juros a incidir sobre a contribuição lançada, de tal sorte que a exigência contestada está em total harmonia com a legislação que rege a matéria, inexistindo qualquer violação a dispositivo constitucional nem ao Código Tributário Nacional."

Inconformada, apresenta tempestivamente recurso, alegando em síntese que:

- A recorrida corrige o valor da Contribuição devida pela UFIR, por um lapso de tempo de competência e por outro período reclama o valor em expressão monetária vigente - REAL, evidenciando a ilegalidade cometida.

- Que (*sic*) a melhor doutrina tributária brasileira tem sustentado, vitoriosamente nos tribunais do país, o senso da impossibilidade - ainda que prevista em lei - da indexação dos tributos.

- Que houve cerceamento de defesa - ao impor (*sic*) planilhas demonstrativas da cobrança do tributo, sem memória de cálculo, além das tremendas imposições do Fisco, pelos seus agentes em Curitiba, que primam por dificultar o acesso ao processo, incluindo-o na vala comum da fila de acesso geral.

- Alega que o correto seria exigir-lhe R\$91.466,75 ao invés de R\$131.614,02 e para tanto traz demonstrativo dos valores calculados por técnico da área financeira, na qual apresenta multa, calculada no percentual de 2%, de acordo com a Lei nº 9.298/96, art. 52, § 1º, que estabelece: "*as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*"

- Protesta por outras provas possíveis nesta fase, inclusive por sustentação oral perante a Câmara Julgadora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo não oferecimento de suas contra-razões, em virtude de que o total do crédito tributário exigido no lançamento não ter superado a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) conforme pedido na Portaria Ministerial nº 189.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.002489/96-18
Acórdão : 202-11.295

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a Recorrente insurge-se quanto a imposição da multa de 75%, quando no seu entender deveria ser de apenas 2%, e da correção monetária utilizada nos autos, relativo aos períodos de apuração de 04/92 a 12/93 e 03/94 a 12/95, pertinentes a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Quanto à multa esclareça-se que não há de se confundir multa de ofício com multa de mora; esta é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; aquela (de ofício) é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, e não de 2% (Lei nº 9.298/96) como o alegado pela recorrente, enquanto que na multa de ofício, quando da apuração da infração fiscal, era de 100% do imposto lançado pela fiscalização conforme artigo 4º da Lei nº 8.218/91, atualmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduzido ficou para 75%, tal como procedido pela decisão singular.

Neste caso, a multa é devida porque o contribuinte não cumpriu com a obrigação tributária, e esperou a lavratura do auto de infração, nos termos previstos na legislação em vigor. Observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da inconstitucionalidade da cobrança da referida multa, razão pela qual entendo legalmente devida. Em consequência do acima exposto, improcedentes são os cálculos trazidos pela autuada, efetuados por (sic) técnico da área financeira, ao calcular a multa, na alíquota de 2%.

No que se refere à “correção monetária”, instituída pela Lei nº 4.357/64, posteriormente alterada por sucessivas leis e decretos-lei, como bem decidiu a Eg. 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap.Cível nº 97.03.084045-0):

“não se constitui em sanção punitiva, não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo de atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002489/96-18
Acórdão : 202-11.295

obrigação.” Dessa forma, entendo igualmente não assistir razão ao contribuinte quando alega ilegalidade na indexação dos tributos em face de que a instituição da correção monetária e as alterações de seus índices posteriores decorreram sempre de leis.”

No mais, verifica-se que o lançamento foi realizado com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ